



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021882-34.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA, CNPJ: 43.641.085/0001-08.

1. Emenda à inicial

Analisando os documentos apresentados, observo a necessidade de a parte autora emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e atender integralmente os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme o que segue:

1.1 Quanto às demonstrações contábeis (evento 1, DOC6 e evento 1, DOC7) do art. 51, inc. II, não localizei as demonstrações dos fluxos de caixa 2023 e 2024, bem como balancetes e demonstração do resultado do exercício do período de abril a maio de 2025, mês que antecede ao pedido de recuperação judicial. Também pendente a demonstração de lucro ou prejuízo de 2025 (janeiro a maio).

1.2 A relação de credores (evento 1, ANEXO8) não contempla o regime de vencimentos (art. 51, III, da LRF), o que deverá ser providenciado. Deve a parte autora também incluir informações a respeito do valor total dos créditos submetidos e não submetidos ao processo de recuperação judicial e do valor total do endividamento dos devedores separado por classe de credor, nos moldes do art. 3º da Recomendação nº 103 de 23/08/2021 do CNJ¹.

1.3 A relação dos bens particulares (evento 1, DOC11) deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios de propriedade, em atendimento ao disposto no art. 51, inc. VI (certidões de Registro de Imóveis e Detran).

1.4 Embora anexados extratos bancários (evento 1, DOC12), não há extrato detalhado de aplicações financeiras (art. 51, inc. VII). Instruir o pedido com os extratos atualizados das aplicações financeiras, inclusive contratos de consórcio e respectivos extratos, se existentes.

1.5 A relação de ações ajuizadas (evento 1, DOC14) deve ser subscrita pelo devedor (art. 51, IX, da LRF), além de vir acompanhada de certidões negativas emitidas pelas Justiças Federal e Trabalhista, considerando que declaradas apenas ações em trâmite na Justiça Estadual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

1.6 Indicar, na relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial (evento 1, ANEXO19) e ou do ativo não circulante (evento 1, ANEXO16), os bens gravados, bem como apresentar todos os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF, já que juntado apenas um instrumento contratual (evento 1, CONTR18), sendo que na relação do evento 1, ANEXO19 a parte relacionou diversos créditos titularizados pelo Banco GM S/A, em atendimento ao disposto no art. 51, inc. XI.

1.7 Em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e efetividade, cabe ao procurador atentar, neste e nos próximos feitos distribuídos, que todos os documentos anexados devem ser nominados, para que não constem como "anexo" ou "outros", objetivando uma melhor visualização dos autos no sistema virtual.

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a inicial, nos termos suprarreferidos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, par. único, do CPC).

2. Custas Iniciais/Taxa Judiciária

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. É possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Todavia, por configurar uma exceção à regra geral que determina o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, essa hipótese somente é admitida em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade da postulante de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Em que pese a noticiada crise econômico-financeira e o montante de débito estimado na petição inicial, não se pode auferir a impossibilidade da parte autora suportar as custas da ação, embora se trate de demanda que busca o soerguimento da requerente, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial traz a ideia de que há possibilidade de soerguimento da parte autora, inclusive, seria contraditório acolher a alegação de incapacidade de pagamento já das custas processuais se a requerente postula a concessão de recuperação judicial alegando que tem capacidade de se reequilibrar financeiramente. A ausência de ativos para arcar com as custas e demais despesas processuais, pois, autorizaria a conclusão da inviabilidade da recuperação da sociedade empresária, restando-lhe a falência.

No mesmo passo, **indefiro** o pedido alternativo de pagamento das custas ao final do processo, pois, além de não ter restado demonstrada a carência financeira, a pretensão da empresa em buscar a recuperação judicial pressupõe que tenha condições de quitar as custas para o respectivo andamento do processo que visa lhe dar condições de efetuar o pagamento aos seus credores.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. STJ e do TJRS:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.697.521/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)"

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE. REVOGADA A AJG À PESSOA JURÍDICA. A DECRETAÇÃO DE ESTADO FALIMENTAR OU A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PRESUMEM A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO INDEFERIDO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO, RAZÃO PELA QUAL RESTA MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50048622920228210023, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 20-11-2023)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJG À PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O BENEFÍCIO DA AJG SOMENTE É CONCEDIDO ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA QUE REQUER O BENEFÍCIO, DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS DO PROCESSO (ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 481 DO STJ). 2. ATÉ MESMO EMPRESAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TÊM TIDO SEUS PEDIDOS DE AJG NEGADOS, PORQUANTO HÁ PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA TEM CONDIÇÕES DE SE REEQUILIBRAR ECONOMICAMENTE, DEVENDO DEMONSTRAR CONCRETAMENTE A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS DESPESAS DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

PROCESSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (ERESP. Nº 736.358 – SC). 3. NO CASO, MUITO EMBORA OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AGRAVANTE INDIQUEM PREJUÍZO ECONÔMICO NESTE EXERCÍCIO DE 2023, O PRÓPRIO BALANCETE DEMONSTRA QUE A EMPRESA ESTÁ ATIVA E AUFERIU ANTERIOR LUCRO, DE MODO QUE POSSUI CONDIÇÕES DE SE REEQUILIBRAR FINANCEIRAMENTE. INCLUSIVE, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70084978725, INTERPOSTO EM 03/03/2021, RELACIONADO A ESTE FEITO, A ORA RECORRENTE TAMBÉM PLEITEOU A *AJG*, E APÓS O *INDEFERIMENTO DO PEDIDO* RECOLHEU O PREPARO RECURSAL, O QUE DEMONSTRA QUE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. 4. NÃO HÁ, PORTANTO, PROVA ROBUSTA QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS OU QUE O VALOR DESTAS CIFRAS IRÁ IMPORTAR EM PREJUÍZO À RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51946444220238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 27-09-2023)".

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.867.463,94), ainda que pendente de eventual emenda, **defiro** o pedido para parcelamento das custas iniciais, fulcro no art. 98, § 6º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 14.634/2014².

O pedido de parcelamento em 10 prestações, contudo, é excessivo, visto que a Taxa Única de Serviços Judiciais, que tem como base o valor da causa, corresponde à alíquota de 2,5%, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC (art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 14.634/2014³).

Assim, tomando-se por base o valor da causa, o parcelamento das custas iniciais vai deferido em 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, pois se efetivamente a requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sequer o terá para o pretendido soerguimento.

Remeti o feito à CCALC para o parcelamento das custas, devendo-se intimar a parte autora, quando do retorno, para recolher e comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais a cada 30 dias do vencimento da anterior, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação de emenda e realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais, voltem conclusos com urgência.

Por fim, quanto ao sigredo de justiça vinculado ao processo pela parte autora, a qual sequer formulou pedido neste sentido, é indevido, vez que os atos processuais, em regra, são públicos, não se amoldando o feito a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil que justifique o sigilo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Desse modo, com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos judiciais, **retire-se o sigilo de justiça do processo.**

Atribua-se sigilo nível 3 unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares do sócio e ou administrador da devedora (evento 1, ANEXO11), bem como documentos comprobatórios da propriedade a serem juntados com a emenda, conforme Recomendação nº 103 do CNJ⁴, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial.

Agendada a intimação eletrônica da parte autora.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 04/07/2025, às 14:23:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085626204v19** e o código CRC **654d3b1f**.

1. Acesso em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>

2. "Art. 11. O contribuinte pagará a Taxa Única de Serviços Judiciais: [...] § 1.º O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito. (Incluído pela Lei n.º 15.016/17)"

3. "Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observandose a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)"

4. "Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5021882-34.2025.8.21.0021

10085626204.V19